

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 153, DE 2003

Altera o art. 132 da Constituição Federal.

Autores: Deputado MAURÍCIO RANDES e outros

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

1. Cuida a presente Proposta de Emenda à Constituição de alterar o art. 132 da Constituição Federal, a fim de inserir nele os **Procuradores dos Municípios**, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 132. Os Procuradores dos Estados, **Municípios** e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

2. Os autores da proposição assim a justificam:

“O presente projeto de Emenda Constitucional nasce como pretensão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, tendo por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no âmbito dos Municípios.

Merece registro o fato de que o Brasil possui mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, sendo que princípios insculpidos no Texto Constitucional, de observância imperativa pela Administração Pública, em sentido amplo, demandam a valorização, como ocorreu em plano federal e estadual, da carreira de Procurador.

A previsão, em plano constitucional, da carreira de procurador municipal é medida que vai ao encontro do regime jurídico-administrativo e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela administração.

O Princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto com independência funcional.

Nada mais justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de mão-de-obra especializada ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

A ausência de pareceres, proferidos por Procuradores concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública frente aos Órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.

Cabe esclarecer que os Municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III, b**, e do **art. 202** do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição.

2. Cabe, então, examinar se a PEC nº 153, de 2003, foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da C.F.), o que, segundo se infere do levantamento realizado pela Secretaria-Geral

da Mesa, está atendido, pois cento e setenta e três Deputados a assinaram validamente.

3. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º**, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

4. Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (**art. 60, § 4º**, da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III), ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

5. A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma dessas vedações, passando, assim, pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

6. Com efeito, a Constituição de 1988, ora em vigor, contém dois tipos de normas: as reformáveis e as irreformáveis. As primeiras estão sujeitas à ação do **poder constituinte derivado**, podendo ser modificadas pelo procedimento de emenda. As segundas estão fora do alcance do poder constituinte derivado, não podendo ser modificadas por obra de emenda à Constituição, consistindo no seu núcleo intangível, definido no seu **art. 60, § 4º, incisos I a IV**, as denominadas **cláusulas pétreas**.

Sobre o assunto, JOSÉ AFONSO DA SILVA, no seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, assinala:

“A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para sua abolição.”

7. No que respeita à **técnica legislativa**, a proposição não observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 16 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, quando no parágrafo único do art. 132 lança a palavra três em algarismos, devendo merecer o reparo necessário no momento oportuno.

8. Diante do exposto, o voto é pela **admissibilidade** da **PEC nº 153, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator